

Memorando 17- 7.776/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/05/2025 às 14:59:39

Setores envolvidos:

SEMPLA, SEMINFRA - FISC, SLCC, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SEMSUR, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SEMSUR - ADJ, SLCC - PROT, SLCC - AC

Abertura de Procedimento Licitatório para contratação empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Municipal

Segue parecer

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

PARECER_DO_RECURSO_DA_ASP.pdf

PARECER_DO_RECURSO_DA_CASTROEROCHA.pdf

MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 001/2025, DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

RECORRENTES: ASP Serviços e Comércio Ltda

RECORRIDA: ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda

INTRODUÇÃO

Trata-se do presente parecer técnico-opinativo, com vista ao julgamento do recurso administrativos interpostos pelas empresas **ASP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão que classificou a proposta de preços do Pregão Eletrônico nº 009/2025, a empresa ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.105.990/0001-00. A qual foi declarada vencedora, mediante proposta apresentada.

O Pregão Eletrônico nº 009/2025, teve sua sessão pública de abertura e julgamento em 23/04/2025. A empresa ENGERIP apresentou proposta final no valor de R\$ 1.500.000,00, representando uma redução de 42,2% em relação ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 2.596.974,72). Diligências foram realizadas nos dias 23/04, 24/04, 25/04 e 29/04/2025, solicitando à ENGERIP a comprovação da exequibilidade da proposta, incluindo a apresentação de planilha analítica de preços (fl. 3 da proposta, datada de 30/04/2025). Em 06/05/2025, a ENGERIP foi declarada vencedora, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o que motivou os presentes recursos.

Após a declaração de vencedora a empresa recorrente apresentou recurso administrativo, ao que a empresa recorrida-ENGERIP, apresentou contrarrazões a alegação da recorrente, visando manutenção à regularidade de sua proposta e a adequação ao edital.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, ASP Serviços e Comércio Ltda e, manifestou sua intenção de recurso em 06/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 5), e apresentou as razões recursais até 09/05/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Assim, o recurso se apresenta tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Em suas razões, a recorrente aponta, supostas irregularidades na documentação da empresa habilitada, elencando, entre outras, falsidade documental, inconsistência cadastral, irregularidade na denominação social, ausência de habilitação técnica, inexistência de vínculo com o responsável técnico, ausência de comprovação de equipamentos e apresentação de documentos incompletos ou inconsistentes.

2. ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS

2.1. Da flagrante violação aos pisos salariais estabelecidos para profissionais de engenharia

A Engerip indicou remuneração mensal de R\$ 10.000,00 para o engenheiro eletricitista, mas, ao mesmo tempo, destinou valor absolutamente insuficiente para os encargos obrigatórios. O valor residual apontado na planilha (APRESENTADA A SEGUIR):

ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANEXO-			
ALIMENTAÇÃO (DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA)		R\$	441,00
Os EPI'S JÁ POSSUIMOS EM NOSSO ESTOQUE	00043496 EPI - FAMILIA ELETRICISTA - MENSALISTA (ENCARGOS	R\$	100,00
00043474 FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA		R\$	2,29
00040864 SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)		R\$	7,31
	SUBTOTAL	R\$	550,60
	QUANTIDADE		1
	VALOR TOTAL	R\$	550,60

é de apenas R\$ 550,60 para cobrir:

- INSS patronal (20%) e RAT;
- FGTS (8%);
- Férias + 1/3;
- 13º salário;
- Provisão para rescisão;
- Vale-transporte e vale-alimentação (quando aplicáveis, observando-se que engenheiros não possuem convenção coletiva específica no estado, mas mantêm todos os encargos sociais e trabalhistas previstos em lei);
- Licenças legais;
- Substituição de ausentes;
- Tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) e ISS;
- Margem de lucro da empresa.

É evidente que esse valor não cobre sequer os encargos básicos exigidos pela legislação trabalhista, configurando inexistência manifesta. Além disso, cabe destacar que a remuneração de R\$ 10.000,00 ofertada para o engenheiro eletricitista não apenas ignora o acervo de encargos obrigatórios já demonstrados, **mas também infringe o piso profissional da categoria estabelecido pelo CREA, com base na Lei n.º 4.950-A/66**. Essa norma determina que os engenheiros devem receber, para a execução de atividades técnicas classificadas na alínea 'a' do art. 3º da Lei n.º 4.950-A/66, o salário-base mínimo de seis vezes o salário-mínimo vigente no País. Já para a jornada de 8 horas diárias, de acordo com o art. 6º da mesma norma, aplica-se o cálculo

proporcional à hora de trabalho, com adicional de 25% sobre as horas excedentes às seis diárias. Com o salário-mínimo atual de R\$ 1.518,00 (2025), o piso legal para jornada de 8 horas é de **R\$ 12.903,00** mensais. Portanto, o valor apresentado está R\$ 2.903,00 abaixo do mínimo legal, configurando infração objetiva à norma profissional, o que reforça o vício de inexecutabilidade e o descumprimento do edital. A jurisprudência do TCU (**Acórdão 2198/2023 - Plenário**) estabelece que a não inclusão de encargos sociais e trabalhistas, caracteriza irregularidade suficiente para a **desclassificação da proposta**.

Análise:

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é unânime em reconhecer que propostas que desrespeitem pisos salariais legais ou normativos são manifestamente inexecutáveis. O Acórdão nº 2198/2023-TCU-Plenário reitera que a aceitação de tais propostas viola o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica da contratação pública. Neste caso, a discrepância apontada pela ASP, de forma acertada demonstra clara violação à legislação aplicável, tornando a proposta da ENGERIP, inaceitável.

2.2. Fraude Trabalhista e Descumprimento do Termo de Referência

A Engerip, na tentativa de justificar a ausência dos encargos, afirmou ter contratado o engenheiro eletricista como pessoa jurídica. Contudo, também declarou que estaria assumindo os encargos sociais. Tais afirmações são juridicamente incompatíveis.

A contratação de profissional como PJ, mas submetido a jornada fixa, subordinação hierárquica e obrigações de representação (preposto), configura, conforme o art. 9º da CLT, fraude trabalhista, pois dissimula vínculo empregatício. Os encargos sociais e benefícios de convenção coletiva não são exigíveis em contratos civis. Logo, ou se reconhece que o vínculo é celetista, com todas as consequências legais, ou se admite que não há obrigatoriedade de encargos - sendo, em ambas as hipóteses, a proposta inexecutável.

A jurisprudência do TST, STF e TCU é pacífica quanto à invalidade de contratações "pejotizadas" que visam mascarar relações de emprego, com objetivo de suprimir direitos laborais.

Análise:

A simulação de vínculo autônomo quando há evidências claras de subordinação hierárquica e jornada fixa (art. 3º da CLT), caracteriza fraude trabalhista. Além disso, a omissão de encargos obrigatórios compromete a viabilidade econômico-financeira do contrato, conforme destacado no Mandado de Segurança nº 3002269-63.2024.8.06.0070, apontado pela recorrente. A conduta da ENGERIP, portanto, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Essa prática configura fraude trabalhista, violando o art. 9º da CLT, que considera nulos atos destinados a desvirtuar direitos trabalhistas.

2.3. Omissão de Benefícios da Convenção Coletiva

Em sua peça de contrarrazões, a ENGERIP alegou que tais encargos foram considerados de forma indireta, tendo sido alocados nas parcelas do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), especialmente nos itens de Administração Local, Riscos do Empreendimento e Lucro. No entanto, essa justificativa carece de respaldo técnico,

uma vez que não foi apresentada qualquer **memória de cálculo, planilha de custos por função** ou discriminação detalhada de valores que permita aferir se tais obrigações foram efetivamente contempladas – e em que medida – na composição da proposta.

O edital é claro ao exigir a apresentação de planilhas que identifiquem de forma clara, objetiva e detalhada todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, especialmente aqueles relacionados a encargos sociais e complementares decorrentes da convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional. A omissão dessas informações compromete a transparência, a análise técnica e o controle pela Administração Pública.

A ausência de valores expressos referentes aos encargos complementares, como, por exemplo, os R\$ 441,00 mensais por trabalhador a título de vale-alimentação, conforme estabelece a Cláusula 13ª da CCT vigente, representa descumprimento direto das exigências editalícias e da legislação trabalhista. Estima-se que, apenas com a omissão do vale-alimentação, houve uma supressão de aproximadamente R\$ 70.000,00, esse valor sendo apenas de encargos complementares, na proposta da ENGERIP. A inclusão posterior desse valor implicaria aumento no valor global da proposta, o que é vedado pelo item. 11.10.1 do edital

Análise:

A supressão deliberada de benefícios obrigatórios viola o princípio da isonomia e compromete a qualidade da prestação dos serviços, além de expor a Administração Pública ao risco de responsabilização solidária em eventual demanda judicial. A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de desclassificação de propostas que não atendam aos direitos trabalhistas básicos. Essa omissão viola o art. 611-B da CLT, que proíbe a supressão de direitos garantidos por norma coletiva.

2.4. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à desclassificação de propostas inexequíveis. **O Acórdão nº 2198/2023-TCU-Plenário, estabelece que propostas abaixo de 75% do orçamento estimado em serviços de engenharia devem ser desclassificadas de plano, sem necessidade de diligências adicionais**, quando a inexequibilidade é objetiva. No presente caso, a proposta da ENGERIP (57,8% do orçamento) enquadra-se nessa hipótese.

Ademais, a decisão no Mandado de Segurança nº 3002269-63.2024.8.06.0070 (2ª Vara Cível de Crateús/CE) reforça que propostas com deságio superior a 40%, associado a violações de normas trabalhistas e convencionais, configuram inexequibilidade objetiva, passível de desclassificação.

2.5. Violação de Princípios Administrativos

A aceitação da proposta da ENGERIP viola os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Legalidade:** Desrespeito à Lei nº 4.950-A/1966 e à CLT.
- **Isonomia:** Vantagem competitiva indevida à ENGERIP, que reduz custos artificialmente.
- **Seleção da proposta mais vantajosa:** A proposta mais vantajosa deve garantir qualidade e conformidade legal, não apenas o menor preço.

3. DA FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ASP

3.1. Informação falsa quanto ao salário proposto pela Engerip

Na página 2 do recurso, a ASP alega que a empresa Engerip teria proposto salário de R\$ 7.250,00 para o engenheiro eletricista. Todavia, conforme amplamente comprovado pelas diversas planilhas anexadas pela própria Engerip, o valor da remuneração mensal sempre foi R\$ 10.000,00, nunca tendo sido apresentado valor inferior.

Trata-se, portanto, de afirmação falsa, que visa desvirtuar a realidade dos autos, maculando a lisura do procedimento recursal e infringindo os princípios da lealdade processual e da boa-fé, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Interpretação distorcida do Edital quanto à exclusividade de mão de obra

Na página 3 do recurso, a ASP afirma que o item 4.4.1 do Edital estabelece “categoricamente” que os serviços seriam prestados “com disponibilização exclusiva de mão de obra”. Tal afirmação também não corresponde à realidade, pois o item 4.4.1 do Edital não trata dessa questão, sendo claramente uma tentativa de manipular a interpretação do instrumento convocatório.

3.3. Afirmação inverídica quanto à composição de encargos (INSS + RAT)

Ainda na página 3, a ASP afirma que a empresa Engerip incluiu na planilha INSS patronal de 20% + 2% de RAT. No entanto, não há nos autos qualquer GFIP ou documento técnico que comprove esse percentual de RAT. Assim, é inexplicável a origem da informação e evidente que se trata de mera suposição sem fundamento, com objetivo de confundir a Comissão de Contratação e induzi-la ao erro.

4. DA EVENTUAL REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE OFÍCIO

Importa registrar que, mesmo diante de eventual decisão anterior em sentido diverso, é plenamente possível e legal a revisão do julgamento de ofício pela Administração Pública, com base no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Dessa forma, verificando-se a existência de erro material, ilegalidade ou informação falsa no processo, como de fato se comprova neste caso, é dever do

órgão proceder à correção da decisão anterior, inclusive de ofício, para garantir a legalidade, moralidade, e eficiência do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 53, no âmbito da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99).

5. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Após análise do recurso interposto pela empresa ASP Serviços e Comércio Ltda., verifica-se a presença de informações inverídicas que comprometem sua credibilidade. A recorrente afirmou, por exemplo, que a Engerip teria proposto salário de R\$ 7.250,00 ao engenheiro eletricista, quando os documentos comprovam o valor de R\$ 10.000,00. Também distorceu o conteúdo do item 4.4.1 do edital e presumiu, sem base documental, encargos como INSS patronal + RAT, sem que a GFIP da empresa estivesse disponível. Tais afirmações configuram tentativa de induzir a Comissão em erro, violando os princípios da boa-fé e lealdade processual.

Apesar disso, alguns pontos do recurso merecem acolhimento, como a ausência de planilha detalhada na proposta da Engerip, dificultando a comprovação da exequibilidade, alterações inconsistentes no BDI, sem justificativas técnicas adequadas, da flagrante violação aos pisos salariais estabelecidos para profissionais de engenharia e da tentativa de fraude trabalhista. Essas questões fragilizam a proposta e justificam diligência para reavaliação.

Com base no princípio da autotutela administrativa, é legítimo que o órgão revise, de ofício, decisões que possam contrariar o interesse público. Diante disso, opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso da ASP, para apuração das inconsistências na proposta da Engerip. Ademais, recomenda-se o envio das alegações falsas à Assessoria Jurídica para possível responsabilização, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, resolve-se por DEFERIR PARCIALMENTE o recurso interposto pela empresa Castro & Rocha LTDA, reconsiderando a decisão e DESCLASSIFICANDO A proposta de preços da empresa ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda, nos termos do pregão eletrônico nº 009/2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 21 de maio de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E
CONVÊNIOS**

**MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 002/2025, DO RECURSO
ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025****RECORRENTES:** CASTRO & ROCHA Ltda.**RECORRIDA:** ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda**INTRODUÇÃO**

Trata-se do presente parecer técnico-jurídico, com vista ao julgamento do recurso administrativos interpostos pelas empresas **CASTRO & ROCHA LTDA**, em face da decisão que classificou a proposta de preços do Pregão Eletrônico nº 009/2025, a empresa ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.105.990/0001-00. A qual foi declarada vencedora, mediante proposta apresentada.

O Pregão Eletrônico nº 009/2025, teve sua sessão pública de abertura e julgamento em 23/04/2025. A empresa ENGERIP apresentou proposta final no valor de R\$ 1.500.000,00, representando uma redução de 42,2% em relação ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 2.596.974,72). Diligências foram realizadas nos dias 23/04, 24/04, 25/04 e 29/04/2025, solicitando à ENGERIP a comprovação da exequibilidade da proposta, incluindo a apresentação de planilha analítica de preços (fl. 3 da proposta, datada de 30/04/2025). Em 06/05/2025, a ENGERIP foi declarada vencedora, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o que motivou os presentes recursos.

Após a declaração de vencedora a empresa recorrente apresentou recurso administrativo, ao que a empresa recorrida-ENGERIP, apresentou contrarrazões a alegação da recorrente, visando manutenção à regularidade de sua proposta e a adequação ao edital.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, ASP Serviços e Comércio Ltda e, manifestou sua intenção de recurso em 06/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 5), e apresentou as razões recursais até 09/05/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Assim, o recurso se apresenta tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Em suas razões, a recorrente aponta, supostas irregularidades na documentação da empresa habilitada, elencando, entre outras, falsidade documental, inconsistência cadastral, irregularidade na denominação social, ausência de habilitação técnica, inexistência de vínculo com o responsável técnico, ausência de comprovação de equipamentos e apresentação de documentos incompletos ou inconsistentes.

2. DA ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS

2.2. Da não consideração dos encargos sociais dos profissionais e da não apresentação dos custos referente aos motoristas.

A empresa recorrente pleiteia a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda**, sob a alegação de que esta teria **suprimido encargos complementares obrigatórios – notadamente vale-alimentação e auxílio-transporte – previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria**, cuja observância é obrigatória em contratações que envolvam terceirização de mão de obra.

Em sua peça de contrarrazões, a ENGERIP alegou que tais encargos foram considerados de forma indireta, tendo sido alocados nas parcelas do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), especialmente nos itens de Administração Local, Riscos do Empreendimento e Lucro. No entanto, essa justificativa carece de respaldo técnico, uma vez que não foi apresentada qualquer **memória de cálculo, planilha de custos por função** ou discriminação detalhada de valores que permita aferir se tais obrigações foram efetivamente contempladas – e em que medida – na composição da proposta.

O edital é claro ao exigir a apresentação de planilhas que identifiquem de forma clara, objetiva e detalhada todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, especialmente aqueles relacionados a encargos sociais e complementares decorrentes da convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional. A omissão dessas informações compromete a transparência, a análise técnica e o controle pela Administração Pública.

A ausência de valores expressos referentes aos encargos complementares, como, por exemplo, os R\$ 441,00 mensais por trabalhador a título de vale-alimentação, conforme estabelece a Cláusula 13ª da CCT vigente, representa descumprimento direto das exigências editalícias e da legislação trabalhista. Estima-se que, apenas com a omissão do vale-alimentação, houve uma supressão de aproximadamente R\$ 70.000,00, esse valor sendo apenas de encargos complementares, na proposta da ENGERIP. A inclusão posterior desse valor implicaria aumento no valor global da proposta, o que é vedado pelo item. 11.10.1 do edital.

Além disso, **foi identificada inconsistência relevante no item “hora-veículo”. A empresa propôs o valor de R\$ 21,00 por hora, valor que, segundo análise técnica, corresponde apenas à locação do veículo, sem incluir o custo com o motorista, nem os encargos trabalhistas e complementares obrigatórios relacionados à função.** A própria ENGERIP, na peça de contrarrazões apresentada, não especifica de onde provêm os recursos para cobrir os custos com o motorista, tampouco apresenta a composição dos encargos complementares incidentes sobre essa função, deixando evidente mais uma vez a incompletude e inexecuibilidade da proposta.

Essa omissão é especialmente grave no contexto da presente licitação, **que exige cessão exclusiva de mão de obra. Nesse tipo de contratação, a administração necessita ter à disposição todas as informações detalhadas sobre os profissionais envolvidos, com base nas funções previstas na convenção coletiva vigente.** A ausência de planilhas de custos por função impede a análise adequada da proposta e viola as disposições editalícias e os princípios da Administração Pública.

A falta de detalhamento técnico sobre a composição dos custos – tanto para os cargos operacionais quanto para os motoristas dos veículos – compromete frontalmente a

exequibilidade da proposta, além de frustrar o caráter competitivo do certame, gerando desequilíbrio entre os licitantes.

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2546/2015 – Plenário, não se admite o uso de diligência para suprir omissões que alterem o conteúdo essencial da proposta ou que impliquem em majoração de valores após a etapa de lances e julgamento, o que aqui se verificaria caso a empresa tentasse complementar sua planilha após o certame. Além disso, a chamada "planilha de composição" apresentada pela ENGERIP descreve os custos de forma genérica, sem detalhar encargos sociais, encargos complementares, os valores dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e demais itens necessários para a execução dos serviços. A empresa, de forma evidente, ignora o encargo complementar do vale-transporte, previsto expressamente na Cláusula Décima Quinta da CCT RN000128/2025.

ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES -CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANEXO-			
ALIMENTAÇÃO (DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA)		R\$	441,00
Os EPI'S JÁ POSSUIMOS EM NOSSO ESTOQUE	00043496 EPI - FAMÍLIA ELETRICISTA - MENSALISTA (ENCARGOS	R\$	100,00
00043474 FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENGENHEIRO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA		R\$	2,29
00040864 SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)		R\$	7,31
	SUBTOTAL	R\$	550,60
	QUANTIDADE		1
	VALOR TOTAL	R\$	550,60

ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - CONVENÇÃO COLETIVA EM ANEXO			
ALIMENTAÇÃO (DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA)		R\$	441,00
Os EPI'S JÁ POSSUIMOS EM NOSSO ESTOQUE	00043496 EPI - FAMÍLIA ELETRICISTA - MENSALISTA (ENCARGOS	R\$	200,00
00043472 FERRAMENTAS - FAMÍLIA ELETRICISTA - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - MES COLETADO CAIXA)		R\$	159,73
00040864 SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES) MES C 7,31		R\$	7,31
	SUBTOTAL	R\$	808,04
	QUANTIDADE		8
	VALOR TOTAL	R\$	6.464,32

AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES-CONVENÇÃO COLETIVA EM ANEXO			
ALIMENTAÇÃO (DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA)		R\$	441,00
Os EPI'S JÁ POSSUIMOS EM NOSSO ESTOQUE CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO	00043496 EPI - FAMÍLIA ELETRICISTA - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES -	R\$	200,00
00043479 FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES -		R\$	114,72
00040864 SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES) MES C 7,31		R\$	7,31
	SUBTOTAL	R\$	763,03
	QUANTIDADE		6
	VALOR TOTAL COM BDI	R\$	4.578,18

Figura 1 - Planilha presente na contrarrazão da empresa "ENGERIP", sem a observação do vale transporte.

Outro ponto fundamental que merece destaque nesta análise diz respeito à alteração substancial da composição do BDI realizada pela empresa ENGERIP. Em resposta à diligência solicitada, no dia 30/04/2025, a empresa anexou no Portal de Compras Públicas o arquivo intitulado "proposta e composição de preços.ENERIP.pdf" (conforme print em anexo). Neste documento, consta que a taxa de rateio da

administração central era de 4,92%. No entanto, na peça de contrarrazões apresentada posteriormente, esse valor foi à 0,10%.

Ainda, observa-se que a taxa de administração local, que inicialmente estava fixada em 1%, foi elevada para 6,45% nas contrarrazões. Do mesmo modo, a taxa de lucro sofreu alteração, passando de 8,31% na proposta de 30/04/2025 para 8,00% na planilha anexa à contrarrazão.

COMPOSIÇÃO DE BDI (SERVIÇO, NO DESONERADO)			
MUNICÍPIO/UF:	GESTOR / AÇÃO:	REVISÃO: 00	
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN	SEC MUNICIPAL SERVIÇOS URBANOS	25/04/2025	
PROPOSTANTE:	OBJETO:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do Sistema de Automação do Parque de Iluminação Público do município de São Gonçalo do Amarante/RN, com cessão exclusiva de mão de obra, equipamentos, veículos e máquinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.		
EMPREENDIMENTO:			
Tipo de Obra (conforme Acórdão 2622/2013 - TCU):			
ITENS	SIGLAS	VALORES	
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	4,92%	
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	AL	1,00%	
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,81%	
TAXA DE RISCO	R	1,40%	
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,07%	
TAXA DE LUCRO	L	8,31%	
TAXA DE TRIBUTOS	I	7,15%	
PIB (geralmente 0,65%)		0,65%	
COFINS (geralmente 3,00%)		3,00%	
ISS (legislação municipal)		3,50%	
CPRB (INSS)		0,00%	
BDI RESULTANTE		27,23%	
FÓRMULA UTILIZADA:	$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO:			

DE INSERÇÃO DE DILIGÊNCIA NO "PORTALDECOMPRASPUBLICAS"

COMPOSIÇÃO DE BDI (SERVIÇO, NO DESONERADO)			
MUNICÍPIO/UF:	GESTOR / AÇÃO:	REVISÃO: 00	
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN	SEC MUNICIPAL SERVIÇOS URBANOS	25/04/2025	
PROPOSTANTE:	OBJETO:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do Sistema de Automação do Parque de Iluminação Público do município de São Gonçalo do Amarante/RN, com cessão exclusiva de mão de obra, equipamentos, veículos e máquinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.		
EMPREENDIMENTO:			
Tipo de Obra (conforme Acórdão 2622/2013 - TCU):			
ITENS	SIGLAS	VALORES	
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	7,91%	0,10%
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	AL	7,45%	6,45%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,56%	0,25%
TAXA DE RISCO	R	1,97%	1,40%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,11%	1,01%
TAXA DE LUCRO	L	9,51%	8,00%
TAXA DE TRIBUTOS	I		7,15%
PIB (geralmente 0,65%)			0,65%
COFINS (geralmente 3,00%)			3,00%
ISS (legislação municipal)			3,50%
CPRB (INSS)			0,00%
BDI RESULTANTE			27,23%
FÓRMULA UTILIZADA:	$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO:			

Figura 3 - BDI APRESEADO PELA EMPRESA "ENERGIP" NO DIA 12.05.2025, POR MEIO DE INSERÇÃO DA CONTRARRAZÃO NO "PORTALDECOMPRASPUBLICAS"

As discrepâncias identificadas nas planilhas de composição de custos evidenciam, de forma clara e irrefutável, que a empresa promoveu alterações oportunistas em seu BDI, com a finalidade de compensar e/ou camuflar, de maneira extemporânea, a omissão de diversos encargos e componentes essenciais que deveriam ter sido contemplados desde a apresentação da proposta inicial. Dentre os itens indevidamente suprimidos ou subdimensionados, destacam-se os encargos sociais e complementares, encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), benefícios mensais e diários, encargos e benefícios anuais, provisões para rescisão contratual, custo de reposição de profissional ausente, insumos diversos, custos indiretos, tributos e a própria margem de lucro.

Essa conduta, além de comprometer gravemente a isonomia entre os licitantes — princípio basilar que norteia o processo licitatório —, constitui flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no ordenamento jurídico. Ao proceder com tais ajustes após a apresentação da proposta, a empresa altera substancialmente os critérios originais de formação de preços, frustrando a transparência e a equidade exigidas pela legislação vigente. Ademais, tal expediente representa não apenas uma tentativa de corrigir falhas estruturais da proposta apresentada, mas também um artifício que distorce artificialmente a competitividade do certame, podendo resultar em contratação com preço inexequível ou em futura oneração do erário, caso se busque reequilíbrio econômico-financeiro com base em custos que não foram inicialmente declarados.

Diante desse contexto, é imperioso que tal prática seja rechaçada pela Administração, a fim de preservar a integridade do processo licitatório e assegurar o cumprimento rigoroso dos princípios constitucionais que o regem.

3. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE OFÍCIO

Importa registrar que, mesmo diante de eventual decisão anterior em sentido diverso, é plenamente possível e legal a revisão do julgamento de ofício pela Administração Pública, com base no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Dessa forma, verificando-se a existência de erro material, ilegalidade ou informação falsa no processo, como de fato se comprova neste caso, é dever do órgão proceder à correção da decisão anterior, inclusive de ofício, para garantir a legalidade, moralidade, e eficiência do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 53, no âmbito da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99).

4. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, constata-se que a proposta apresentada pela empresa ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda.:

1. - Suprimiu encargos complementares obrigatórios previstos na convenção coletiva;
2. - Alegou considerar os encargos no BDI sem apresentar qualquer memória de cálculo ou planilha justificando tal alocação;
3. - Deixou de apresentar planilhas de custos por função, impedindo a análise da viabilidade da contratação; - Apresentou valor de R\$ 21,00/hora para o item hora-veículo, o qual contempla apenas a locação do automóvel, sem prever custos com o motorista;
4. - Não apresentou a composição dos encargos complementares da função de motorista, essencial para execução do objeto;
5. - Está em desconformidade com os requisitos do edital e revela inexequibilidade material;
6. - Não pode ser retificada sem majoração de preço, o que é vedado pelas regras do certame.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

Secretaria Municipal
de Licitação, Contratos,
Compras e Convênios



Processo Nº:	Folha Nº:	Assinatura:
--------------	-----------	-------------

Dessa forma, **opina-se** pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **Castro & Rocha Ltda**, com a consequente **desclassificação** da proposta da empresa **ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda**

São Gonçalo do Amarante/RN, 21 de maio de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E
CONVÊNIOS**

Assinado por 1 pessoa: MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/A34A-78B8-E813-95BA>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A34A-78B8-E813-95BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 22/05/2025 15:01:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/A34A-78B8-E813-95BA>